



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 34/2017

O Vereador Ivan Inácio Botega, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, propõe o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 34/2017.

“Altera os dispositivos e consolida a Lei nº 1.498, de fevereiro de 1997, conforme específica.”

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 1.498, de 13 de fevereiro de 1997, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído no âmbito administrativo deste Município o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Compete ao CMAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e dos artigos 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

II – participar da elaboração dos cardápios do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, garantindo o respeito aos hábitos alimentares da localidade e a preferência por produtos “in natura”;

III – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, estaduais e federais destinados à alimentação escolar;

IV – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

Recd 23/01/2017 09:19:02 Q
B



V – receber o relatório anual de gestão do PNAE e, após análise, elaborar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

VI – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao órgão gestor antes do início do ano letivo;

IX – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria- Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

X – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE será composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em ata;





III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o CMAE.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O CMAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deve:

I – garantir ao CMAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a)** local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b)** disponibilidade de equipamento de informática;
- c)** transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMAE; e





d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CMAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CMAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV – divulgar as atividades do CMAE por meio de comunicação oficial do Órgão Gestor.

Art. 5º. O exercício do mandato de conselheiros do CMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.”

Art. 6º. Esta Lei consolida todas as alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.498/97.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por escopo aprofundar a atualização trazida pelo Projeto de Lei 34/2017, da Lei Municipal nº 1.498, de 13 de fevereiro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Não só o período de mandato dos membros do Conselho está em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. Há descompasso em vários outros aspectos que carecem de atualização.

A título de exemplo é possível citar: a vedação de exercer a presidência e a vice-presidência do Conselho pelo membro indicado pelo Poder Executivo; a vedação de indicação como membro do Conselho o Ordenador de Despesas das Entidades Executoras; as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; o dever do Poder Executivo em garantir condições mínimas para a execução da missão do Conselho, etc.

Deste modo, aproveitando a oportunidade, melhor que seja aprofundada as atualizações necessárias ao bom andamento e dignidade do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, fazendo prever em âmbito municipal o que está previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Barrinha/SP, 23 de outubro de 2017.


IVAN INÁCIO BOTEGA
VEREADOR